



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”**

**LEI Nº 262 DE 23 DE JUNHO DE 2000**

**“Disciplina a cobrança e o bloqueio no fornecimento dos serviços de água e energia elétrica, no Estado de Roraima e dá outras providências.”**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu, **Deputado Edio Vieira Lopes**, nos termos do § 4º do Art. 43 da Constituição Estadual promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam as empresas concessionárias dos serviços de abastecimento de água e energia elétrica no Estado de Roraima, obrigadas a obedecer aos seguintes procedimentos, antes de efetuarem o bloqueio do fornecimento do serviço sob pena de os administradores incidirem nas sanções previstas no Art. 71, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

I – notificar o consumidor, para que liquide o débito, no prazo de 30 (trinta) dias após o seu vencimento;

II – a não liquidação da dívida no prazo estabelecido no item anterior, motivará a empresa a expedir notificação ao devedor para negociação, no prazo de até 15 (quinze) dias;

III – não havendo acordo, com início do pagamento, a empresa concessionária procederá ao bloqueio no fornecimento do serviço, sendo vedado o corte nos últimos dois dias úteis da semana;

IV – a empresa poderá executar o débito judicialmente, caso não ocorra a quitação, pela via administrativa.

**Parágrafo único.** Para fins de negociação, fica estabelecido o parcelamento do débito, no mínimo em 06 (seis) vezes, sendo que a primeira parcela deverá ser paga no ato da negociação e as demais parcelas junto às faturas mensais.






**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”**

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 23 de junho de 2000.

  
Deputado **EDIO VIEIRA LOPES**  
Presidente

